

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES- ALIMENTAÇÃO ANIMAL

1. Que estabelecimentos carecem de registo ou aprovação no âmbito do sector dos alimentos para animais?

Todos os estabelecimentos, em nome singular ou colectivo, que detenham actividade no sector dos alimentos para animais, estão obrigados ao registo ou aprovação ao abrigo do Reg.(CE) N.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, relativo aos requisitos de higiene dos alimentos para animais. O registo ou aprovação é concedido pela DGV enquanto Autoridade Nacional Competente, considerando-se todas as fases da cadeia, desde a produção primária de alimentos para animais até à sua colocação no mercado.

Devem assim estar sujeitas a registo ou aprovação os operadores do sector dos alimentos para animais que se dediquem às seguintes actividades:

ACTIVIDADE	DESCRIÇÃO
MISTURADORES MÓVEIS (“UNIFEED”)	Produtor primário que mistura alimentos para animais para satisfação exclusiva das suas necessidades sem recurso a aditivos ou pré misturas de aditivos, à excepção dos aditivos de silagem
PRODUTOR DE DERIVADOS E SUBPRODUTOS	Empresa que se dedica à produção de derivados e subprodutos que se constituem como matérias-primas para a alimentação animal
FABRICANTE DE ADITIVOS	Empresa que se dedica ao fabrico de aditivos destinados à alimentação animal
FABRICANTE DE PRÉ-MISTURAS DE ADITIVOS	Empresa que se dedica ao fabrico de pré-misturas preparadas a partir de aditivos destinados à alimentação animal
FABRICANTE DE ALIMENTOS COMPOSTOS	Empresa que se dedica ao fabrico de alimentos compostos para animais, seja para satisfação exclusiva das suas necessidades (auto-produtor), seja para comercialização (industrial)
INTERMEDIÁRIO DISTRIBUIDOR	Empresa, que não o fabricante, que detenha ou coloque em circulação alimentos para animais numa fase intermédia entre a produção e a utilização, incluindo o embalamento
INTERMEDIÁRIO OPERADOR/RECEPTOR	Empresa que detenha alimentos para animais provenientes do mercado intracomunitário, para efeitos da sua utilização ou colocação em circulação
INTERMEDIÁRIO IMPORTADOR	Empresa responsável pela introdução ou intenção de introdução em livre prática de alimentos para animais proveniente de países terceiros, para efeitos da sua utilização ou colocação em circulação
TRANSPORTADOR	Empresa que se dedica ao transporte via terrestre de produtos a granel ou embalados, destinados à alimentação animal
RETAHISTA	Empresa que se dedica à venda a retalho de alimentos para animais (lojas)
ARMAZENISTA SEM FUNÇÕES COMERCIAIS	Empresa que se dedica ao armazenamento de alimentos para animais, e que não detém quaisquer funções comerciais

2. Existem actividades dentro do sector dos alimentos para animais que estejam isentas de registo ou aprovação?

Estão isentas de registo ou aprovação as seguintes actividades:

- Produção privada e doméstica de alimentos para animais destinados a animais produtores de géneros alimentícios a título privado ou doméstico ou mesmo para animais não produtores de géneros alimentícios;
- A alimentação de animais não produtores de géneros alimentícios;
- O fornecimento directo, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações agrícolas locais para utilização nessas explorações;
- A venda a retalho de alimentos para animais de companhia.

3. Qual a diferença entre registo ou aprovação de um estabelecimento do sector dos alimentos para animais?

A diferença entre registo ou aprovação diz respeito à natureza dos alimentos para animais que os estabelecimentos do sector fabricam ou colocam no mercado.

3.1. Assim, estão sujeitos a aprovação ao abrigo do artº 10º do Reg.(CE) N.º 183/2005, os estabelecimentos do sector dos alimentos para animais que se dedicam ao fabrico ou colocação no mercado de:

3.1.1. ADITIVOS

Fabrico ou colocação no mercado dos seguintes aditivos autorizados ao abrigo do Reg.(CE) N.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro:

CATEGORIA	GRUPO FUNCIONAL	ADITIVOS
Aditivos Tecnológicos	Antioxidantes	Todos os antioxidantes com teor máximo de incorporação fixado no respectivo processo de autorização
Aditivos Organolépticos	Corantes	Carotenóides e xantofilas
Aditivos Nutritivos	Vitaminas, pró-vitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante	Todos os aditivos do grupo
	Compostos de oligoelementos	Todos os aditivos do grupo
	Aminoácidos os seus sais e análogos	Todos os aditivos do grupo
	Ureia e seus derivados	Todos os aditivos do grupo
Aditivos Zootécnicos	Melhoradores da digestibilidade	Todos os aditivos do grupo
	Estabilizadores da flora intestinal	Todos os aditivos do grupo
	Substâncias que afectam favoravelmente o ambiente	Todos os aditivos do grupo
	Outros aditivos zootécnicos	Todos os aditivos do grupo

3.1.2. PRÉ-MISTURAS DE ADITIVOS

Fabrico ou colocação no mercado de pré-misturas dos seguintes aditivos autorizados ao abrigo do Reg.(CE) N.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro:

CATEGORIA	GRUPO FUNCIONAL	ADITIVOS
Aditivos Nutritivos	Vitaminas, pró-vitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante	Vitaminas A e D
	Compostos de oligoelementos	Cobre e Selénio

Aditivos Zootécnicos	Outros aditivos zootécnicos	Todos os aditivos do grupo
----------------------	-----------------------------	----------------------------

3.1.3.ALIMENTOS COMPOSTOS

Fabrico ou colocação no mercado de alimentos compostos contendo os seguintes aditivos autorizados ao abrigo do Reg.(CE) N.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro, ou pré-misturas dos mesmos:

CATEGORIA	GRUPO FUNCIONAL	ADITIVOS
Aditivos Zootécnicos	Outros aditivos zootécnicos	Todos os aditivos do grupo

3.2. Todas os restantes estabelecimentos que se dediquem a actividades que não as consideradas no Ponto 3.1. carecem exclusivamente de registo ao abrigo do artº 9º do Reg.(CE) N.º 183/2005.

Mais se refere que os estabelecimentos sujeitos a aprovação não podem iniciar a sua actividade sem uma visita ao local efectuada pela DGV que comprove o cumprimento dos requisitos legalmente aplicáveis.

4. Quais as obrigações a que estão legalmente sujeitos os estabelecimentos do sector dos alimentos para animais sujeitos a registo ou a aprovação?

Quer se trate de registo ou aprovação, os operadores estão sujeitos ao cumprimento das mesmas obrigações gerais e específicas, tal como consideradas no Capítulo II do Reg.(CE) N.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, e nomeadamente os requisitos de higiene relevantes.

Para efeitos de implementação das disposições legais em vigor, podem os operadores do sector dos alimentos para animais recorrer aos guias de boas-práticas comunitários, ou nacionais (sempre que disponíveis), que pese embora não possuam um carácter obrigatório, podem constituir-se como auxiliares para a implementação dos requisitos de higiene estabelecidos.

5. Como se procede ao registo ou aprovação dos estabelecimentos do sector dos alimentos para animais?

Para registo ou aprovação dos estabelecimentos do sector dos alimentos para animais, deverão os operadores apresentar um requerimento à DGV, de acordo com modelo próprio, bem como documentação acessória segundo:

ACTIVIDADE	MODELOS		
	REQUERIMENTO	DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE	OUTROS DOCUMENTOS

PRODUÇÃO PRIMÁRIA			
MISTURADORES MÓVEIS	REGISTO - MOD. 565/DGV	-	COMPROVATIVO DO REGISTO PARA EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA
PRODUTORES DE DERIVADOS E SUB-PRODUTOS			
ORIGEM VEGETAL	REGISTO - MOD. 667/DGV	RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO – MOD. 557/DGV RESPONSÁVEL PELA QUALIDADE – MOD. 558/DGV	COMPROVATIVO DA LEGALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL
ORIGEM ANIMAL			
ORIGEM MINERAL			
ORIGEM DIVERSA			
FABRICANTES			
ADITIVOS	REGISTO – MOD. 564/DGV	RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO – MOD. 557/DGV RESPONSÁVEL PELA QUALIDADE – MOD. 558/DGV	COMPROVATIVO DA LEGALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL
PRÉ-MISTURAS	APROVAÇÃO – MOD. 561/DGV		
ALIMENTOS COMPOSTOS	REGISTO – MOD. 563/DGV APROVAÇÃO – MOD. 560/DGV		
INTERMEDIÁRIOS			
OPERADOR-RECEPTOR UE	REGISTO – MOD. 565/DGV	RESPONSÁVEL PELA ACTIVIDADE – MOD. 559/DGV	COMPROVATIVO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO/INÍCIO DE ACTIVIDADE
IMPORTADOR PAÍSES 3ºS			
DISTRIBUIDOR	REGISTO – MOD. 565/DGV APROVAÇÃO – MOD. 562/DGV		
TRANSPORTADOR	REGISTO – MOD. 567/DGV	-	COMPROVATIVO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO/INÍCIO DE ACTIVIDADE
VENDA A RETALHO	REGISTO – MOD. 568/DGV	RESPONSÁVEL PELA ACTIVIDADE – MOD. 559/DGV	- COMPROVATIVO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO/INÍCIO DE ACTIVIDADE - LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA COMÉRCIO
ARMAZENISTA	REGISTO – MOD. 572/DGV	-	COMPROVATIVO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO/INÍCIO DE ACTIVIDADE

6. Como se reconhece que um estabelecimento está registado ou aprovado pela DGV enquanto operador do sector dos alimentos para animais?

O registo ou aprovação dos estabelecimentos do sector dos alimentos para animais é precedido da atribuição de um número de identificação individual, o qual observa a estrutura estabelecida no Capítulo II, do Anexo V do Reg.(CE) N.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, e nomeadamente:

PT a AA bbb cc

PT - Portugal

a - número correspondente à DSVR (de acordo com as ex-DRAP) ou Região Autónoma do local geográfico de actividade

AA – Alimentação Animal

bbb – número sequencial dentro da actividade

cc – sigla da actividade considerada.

Caso se trate de aprovação, o número de identificação individual é antecedido do carácter **α**

As listas das empresas do sector dos alimentos para animais registados ou aprovados ao abrigo do Reg. (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, encontram-se disponíveis e devidamente identificadas por actividade considerada na página electrónica da DGV (<http://www.dgv.min-agricultura.pt>).

7. Os alimentos para animais carecem de autorização prévia pela DGV antes da sua colocação no mercado?

Não, os alimentos para animais são de livre comercialização. Contudo devem os operadores do sector garantir a qualidade e segurança adequadas, certificar que não apresentam efeito adverso sobre o meio ambiente ou o bem-estar dos animais e cumprir com as disposições legais de apresentação, embalagem e rotulagem previstas pelo Reg.(CE) N.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho. Mais se refere que os alimentos com objectivos nutricionais específicos, também conhecidos como alimentos dietéticos, só podem ser fabricados e colocados no mercado se reunirem as características nutricionais essenciais correspondentes aos objectivos nutricionais específicos devidamente autorizados.